



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13687.720129/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-009.175 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente DALVA MUNIZ DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campo (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 116/124), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de

primeira instância (e-fls. 106/110), proferida em 17/09/2020, consubstanciada no Acórdão n.º 110-000.816, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10 (DRJ10), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2/7), cujo acórdão restou sem ementa por força da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017, a despeito de ter sido destacado se tratar de discussão sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do Ano-Calendário de 2011, com Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário em referência, com Notificação Fiscal de Lançamento a partir de trabalho de malha fiscal juntamente com as peças integrativas e relatório lavrados (e-fls. 23/29), tendo o contribuinte sido notificado em 29/05/2014 (e-fl. 46), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 3.242,57, com os acréscimos legais detalhados no “*DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas Médicas: LARA MORAES VALENTINI e CARLOS ROBERTO GUIMARAES MOREIRA: a contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, transferência bancária etc.) ou apresentação de exames/laudos/radiografias etc. com os profissionais em referência. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. - UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA: valor comprovado a menor. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

Cientificado do lançamento em 29/05/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/06/2014.

Inicialmente, ressalta a impugnante que não irá apresentar impugnação quanto às despesas médicas realizadas perante a UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (o qual foi minorado de R\$ 3.949,93 para R\$ 2.219,59), sendo que o documento anexado comprova que procedeu com o levantamento e recolhimento do crédito tributário relativo à diferença apurada (R\$ 1.730,34), devidamente atualizado com multa e juros.

O objeto da IMPUGNAÇÃO é a glosa da dedução da quantia de R\$ 8.350,00, relativa às Despesas Médicas realizadas pela contribuinte, com os profissionais LARA MORAES VALENTINI (Psicóloga – R\$ 3.050,00) e CARLOS ROBERTO GUIMARÃES (Dentista – R\$ 5.300,00).

A Impugnante, apresentou, além dos recibos, todos os outros documentos requisitados pela Receita Federal, inclusive documentos médicos e declarações dos profissionais dando conta de que os serviços foram efetivamente prestados.

Não pode prevalecer, como quer fazer a autoridade fiscal, a presunção de inexistência de despesas médicas, objeto dos recibos e declarações acima mencionados, apenas porque os pagamentos não foram realizados por meio de cheques, depósitos e/ou transferência bancária.

Dando sólido fundamento à impugnação, há o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Federais em casos semelhantes.

Ante ao exposto, a impugnante requer:

Seja a presente impugnação acolhida, a fim de anular o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento n. 2011/093549009788108, na parte que glosou as despesas odontológicas e psicológicas deduzidas na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, relativo ao exercício 2011, ano-calendário 2010, pela contribuinte apresentada, no valor de R\$ 8.384,34 – LARA MORAES VALENTINI (Psicóloga – R\$ 3.050,00) e CARLOS ROBERTO GUIMARÃES (Dentista – R\$ 5.300,00), bem como a anulação do crédito de R\$ 21,84 oriundo da omissão de rendimentos não praticada.

Seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado, até o julgamento final do presente processo administrativo contencioso.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. A decisão *a quo* fundamentou a glosa na não comprovação dos outros elementos adicionais de prova solicitados pela fiscalização – e não comprovados –, tais como, a efetividade da prestação do serviço e/ou do efetivo pagamento, a exemplo de cópias dos cheques, transferências bancárias, extratos bancários etc.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta nos autos posterior juntada de informação sobre decisão judicial (e-fls. 128/136).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo (notificação em 02/10/2020, e-fl. 125, protocolo recursal em 29/10/2020, e-fl. 115, e despacho de encaminhamento, e-fl. 126), porém não deve ser conhecido.

Esclareça-se, de início, que foi juntado aos autos informação sobre processo judicial n.º 1002447-49.2020.4.01.3824 (Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Ituiutaba/MG), com pedido de nulidade do lançamento fiscal relativo a glosa das despesas médicas realizadas no valor total de R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais) no imposto de renda pessoa física de 2011, ano-calendário 2010, objeto do processo administrativo fiscal n.º 13687.720129/2014-11.

Vale dizer, o objeto do processo judicial é o mesmo objeto do processo administrativo fiscal em curso.

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1, a qual reza:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale dizer, o recurso não deve ser conhecido por força de concomitância entre as esferas administrativa e judicial. Aliás, este Colegiado já teve a oportunidade de se pronunciar de igual modo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

(Acórdão CARF n.º 2202-007.678, de 02 de dezembro de 2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF n.º 2202-009.048, de 11 de novembro de 2021)

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF n.º 2202-009.040, de 11 de novembro de 2021)

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder Judiciário, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE n.º 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito judicial deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio.

Sendo assim, é caso de não conhecimento do recurso. De mais a mais, será observada a decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a apreciação recursal diante da concomitância entre a esfera administrativa e judicial provocados pelo próprio sujeito passivo. No mais, serão observados os termos da decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte, não havendo prejuízo ao sujeito passivo, pois a decisão judicial será atendida. Apenas não haverá pronunciamento colegiado de mérito em contencioso administrativo fiscal.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros